

DIREITO HUMANO DE SER CRIANÇA: O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL NA PERSPECTIVA DA COMUNIDADE INTERNACIONAL¹

HUMAN RIGHT TO BE A CHILD: THE FIGHT AGAINST CHILD LABOR FROM THE PERSPECTIVE OF THE INTERNATIONAL COMMUNITY

Lelio Bentes Corrêa²

Helena Martins de Carvalho³

*Se tem muita pressão
Não desenvolve a semente
É a mesma coisa com a gente
Que é pra ser gentil
Como flor é pra florir
Mas sem água, Sol e tempo
Que botão vai se abrir?
(Emicida)*

Em junho de 2025, o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF e a Organização Internacional do Trabalho – OIT publicaram a Estimativa Global sobre Trabalho Infantil, referente ao período de 2021 a 2024⁴.

Segundo o documento, publicado a cada quatro anos, ainda há 138 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos vítimas de trabalho infantil no mundo, o que representa mais de 7,8% da população infantil mundial.

Constatou-se uma redução de mais de 100 milhões em relação ao relatório anterior, referente ao período de 2016 a 2020 e publicado em 2021, que havia registrado o primeiro retrocesso na luta global contra o trabalho infantil em duas décadas, com um aumento de 8,4 milhões em relação a 2016.

Apesar do progresso verificado, o número ainda é assustador e conclama à intensificação de esforços para superar essa verdadeira crise humanitária que é a exploração

1 Artigo publicado originalmente em: PAULA, Amanda Pereira Reis de. SILVA, Bruno Freire e (Org.). **Aspectos polêmicos e atuais do Direito Material e Processual do Trabalho**: estudos em homenagem ao Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2025.

2 Mestre em Direito Internacional dos Direitos Humanos pela Universidade de Essex, Reino Unido. Ex- membro da Comissão de Peritos na Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT. Professor do Centro Universitário IESB-DF e do Centro de Formação da OIT – ITC-Turim. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho - TST e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT no biênio 2022-2024. Ministro do TST desde 2003.

3 Mestra em Direito, Estado e Constituição pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB). Especialista em Direito Constitucional do Trabalho pela UnB. Assessora no Tribunal Superior do Trabalho.

4 OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO; UNICEF – FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Child Labour**: global estimates 2024, trends and the road forward. New York: ILO and UNICEF, 2021. Disponível em: www.ilo.org/sites/default/files/2025-06/2024%20Global%20Estimates%20of%20Child%20Labour%20Report.pdf. Acesso em 3/7/2025.

do trabalho infantil a nível mundial. Aproximadamente 59 milhões de meninas e 78 milhões de meninos encontram-se violentamente privados de suas infâncias e sonhos, para desempenharem atividades absolutamente incompatíveis com suas capacidades físicas e emocionais.

Desses 138 milhões, 54 milhões são submetidos às piores formas de trabalho infantil, previstas na Convenção n.º 182 da OIT, a primeira ratificada por todos os Estados-membros da OIT. A Convenção estabelece que a expressão “*as piores formas de trabalho infantil*” abrange os trabalhos que, por sua natureza ou pelas condições em que são realizados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

Proporcionalmente, a indústria é o setor que mais explora o trabalho infantil em suas piores formas (64% do trabalho infantil na indústria enquadra-se na previsão da Convenção n.º 182 da OIT). Nos termos da Convenção, incumbe às legislações nacionais determinar os tipos de trabalho a que se refere esse conceito aberto.

Nesse sentido, em 2008, o Brasil promulgou o Decreto n.º 6.481, que aprova a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil. A denominada Lista TIP elenca 89 atividades prejudiciais à saúde e segurança de crianças e adolescentes, com a descrição dos trabalhos, dos prováveis riscos ocupacionais e das prováveis repercussões à saúde.

Incluem-se, nesse rol, atividades como o artesanato, o trabalho doméstico e de cuidado, a construção civil, a extração da madeira e o trabalho realizado em manguezais, ao ar livre, em matadouros e abatedouros, entre tantos outros. A propósito, convém ressaltar que, segundo a estimativa global, referente ao período de 2021 a 2024, 61% do trabalho infantil ocorre na agropecuária, ao tempo que 27% ocorre no setor de serviços e 13%, na indústria.

A lista TIP prevê, ainda, quatro hipóteses de trabalhos prejudiciais à moralidade, incluindo o conceito aberto de trabalhos que expõem crianças e adolescentes a abusos físicos, psicológicos ou sexuais.

Segundo o IBGE, o Brasil tinha 1,607 milhão de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil em 2023, o menor contingente desde 2016, quando teve início a série histórica da PNAD contínua para esse indicador⁵.

Esse contingente caiu 14,6% em relação a 2022 (1,881 milhão) e 23,9% em relação a 2016 (2,112 milhões). Observe-se que a proporção de crianças no trabalho infantil havia interrompido a sequência de quedas da série histórica e subido para 4,9% em 2022, logo após a pandemia de covid-19.

Em 2023, esse indicador voltou a cair, chegando a 4,2%, menor percentual da série histórica, o que evidencia que o aquecimento da economia, com a geração de empregos formais, diminui o trabalho infantil. Concluiu-se, como era de se esperar, que o trabalho infantil afasta as crianças da escola. Enquanto 97,5% da população de 5 a 17 anos de idade eram estudantes, entre os trabalhadores infantis esta taxa era de 88,4%.

5 Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41618-em-2023-trabalho-infantil-volta-a-cair-e-chega-ao-menor-nivel-da-serie>. Acesso em 3/7/2025.

A diminuição, no entanto, contrasta com o cenário mundial verificado pela OIT. A nível global, 89% das crianças e adolescentes frequentam a escola, percentual que cai para 55% quando se trata de vítimas do trabalho infantil. As menores taxas de evasão escolar não afastam a gravidade do trabalho infantil, uma vez que, ainda que não abandonem completamente os estudos, crianças e adolescentes submetidos a trabalho infantil apresentam desempenho inferior no processo de aprendizagem.

A permanência na escola deve-se, possivelmente, a políticas públicas como o programa bolsa família, cujo pagamento condiciona-se à presença mínima mensal de 85% nas aulas dos alunos de seis a 15 anos e de 75% dos jovens entre 16 e 17 anos. O IBGE registrou, ainda, que, em 2023, o Brasil tinha 586 mil crianças e adolescentes exercendo as piores formas de trabalho infantil, descritas na Lista TIP. Esse contingente foi o menor da série histórica e teve uma redução de 22,5% em relação a 2022, quando 756 mil crianças e adolescentes do país estavam nessa situação.

É preciso considerar que se trata de um problema multifatorial, que tem origem em diversas questões socioeconômicas e culturais. Entre suas principais causas, destacam-se a falta de acesso de cuidadores e crianças à educação de qualidade e à proteção social, trabalho informal e/ou mal remunerado de pais e familiares, baixo índice de desenvolvimento humano, e a busca desmedida por redução dos custos nas cadeias de valor, em especial por meio do barateamento da mão de obra.

Ocorre que a vivência plena da infância é essencial para o desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e social das crianças, impactando diretamente na construção de uma vida adulta saudável.

O que acontece nessa etapa da vida pode gerar traumas irreversíveis, de modo que o trabalho infantil deixa marcas profundas no desenvolvimento das crianças e adolescentes, inclusive no que tange à formação social, humana e cidadã. Quando a criança é responsável por uma parte significativa da renda familiar, ocorre uma inversão de papéis, com impacto negativo na construção de sua autoimagem e de sua identidade social.

Entre os prejuízos socioeconômicos e ao bem-estar físico e psicossocial de crianças vítimas do trabalho infantil, destacam-se o baixo rendimento, o abandono e a evasão escolares, com o aumento do analfabetismo e da violência; a perpetuação do ciclo da pobreza; a exposição a abusos físicos, sexuais e emocionais; e o risco de acidentes e doenças relacionados ao trabalho, de que são exemplos os distúrbios de sono, irritabilidade, alergia e problemas respiratórios, lesões, impactos no crescimento físico, até mutilações e a morte.

As medidas mais eficientes de combate ao trabalho infantil são o acesso à educação universal, gratuita e de qualidade e a ampliação da proteção social para as crianças, adolescentes e suas famílias, sobretudo por meio da garantia de trabalho decente para os pais ou responsáveis legais.

A propósito, em 1959, a Organização das Nações Unidas adotou a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, que estabelece:

Não se deverá permitir que a criança trabalhe antes de uma idade mínima adequada; em caso algum será permitido que a criança se dedique, ou a ela se imponha,

qualquer ocupação ou emprego que possa prejudicar sua saúde ou sua educação, ou impedir seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

O documento prevê, ainda, a tutela do interesse superior da criança por parte dos pais ou responsáveis, da sociedade e das autoridades públicas, bem como o direito à educação gratuita e ao lazer, desfrutando plenamente de jogos e brincadeiras.

Desde então, a Comunidade Internacional tem reafirmado seu compromisso com a erradicação do trabalho infantil. Em 1973, a Organização Internacional do Trabalho adotou a Convenção n.º 138 sobre a idade mínima de admissão no emprego e, em 1999, a Convenção n.º 182 sobre as piores formas de trabalho infantil.

Em 2015, a Agenda 2030 da ONU veio a reforçar esse comprometimento. Trata-se de documento adotado em setembro de 2015, por ocasião da Assembleia Geral das Nações Unidas na cidade de Nova Iorque, nos Estados Unidos, que representa um compromisso transformador e arrojado de 193 Países, inclusive o Brasil, com o desenvolvimento sustentável, inclusivo e sustentado.

Para tanto, a Agenda 2030 traz um vasto rol de objetivos econômicos, sociais e ambientais, com vista à construção de sociedades mais pacíficas e inclusivas. São 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas a serem atingidas no período de 2016 a 2030, relacionadas à efetivação dos direitos humanos.

O documento define, ainda, os meios de implementação de tais objetivos, reconhecendo a existência de interconexões e elementos transversais aos diversos objetivos e metas. Nesse sentido, os ODS foram elaborados a partir de uma abordagem holística para a compreensão e o enfrentamento dos desafios atuais da humanidade. Nos termos do Preâmbulo da Agenda 2030, os Objetivos “*são integrados e indivisíveis, e equilibram as 3 dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental*”.

Consta do Preâmbulo, ademais, que se trata de “*um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade*” - os três elementos fundantes da Agenda 2030, representados, respectivamente, pela inclusão social, proteção ambiental e crescimento econômico.

A Agenda 2030, como compromisso internacional assumido pelo Estado brasileiro, alinha-se, no âmbito interno, a valores axiológicos fundantes do ordenamento constitucional, como dignidade da pessoa humana, justiça social, democracia, proteção do meio ambiente e valor social do trabalho e da livre iniciativa.

No mesmo sentido, no ordenamento nacional, o Constituinte originário, atribuindo dimensão social ao sistema econômico capitalista adotado pelo Brasil, consagrou o valor social do trabalho como limite ao livre mercado. Afirmou, assim, o papel estrutural do trabalho na construção da identidade, na formação da cidadania e na emancipação do ser humano.

Nesse contexto, o fomento ao crescimento econômico propugnado pela ONU, ancorado no tripé “*pessoas, planeta e prosperidade*” guarda absoluta consonância com o artigo 170 da Constituição da República, que reconhece uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com a finalidade de assegurar a todos

existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios, entre outros, da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, da redução das desigualdades regionais e sociais e da busca do pleno emprego.

O direito humano ao **trabalho decente** é central na concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável definidos pelas Nações Unidas, em especial o ODS 8, que busca “promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos”. Os principais aspectos do trabalho decente foram, ainda, amplamente contemplados nas metas de muitos dos outros ODS da Agenda 2030.

Trata-se de conceito formulado pela Organização Internacional do Trabalho em 1999, em resposta ao cenário de flexibilização e desregulamentação da legislação trabalhista que caracterizou a década de 1990. Compreende o trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana, representando o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT, a saber: o respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais; a promoção do emprego produtivo e de qualidade; a ampliação da proteção social; e o fortalecimento do diálogo social.

No ano anterior, a OIT havia adotado a Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, estabelecendo os seguintes princípios fundamentais: a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; c) **a abolição efetiva do trabalho infantil**; e d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

Em junho de 2022, em sintonia com as ideias de sustentabilidade e tutela integral do ser humano que vive do trabalho, a OIT acrescentou ao rol de direitos fundamentais o direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável.

Ainda a propósito do compromisso internacional com a erradicação do trabalho infantil, as Nações Unidas adotaram, como Meta 8.7 da Agenda 2030:

Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas.

Em setembro de 2024, representantes dos 193 Estados-membros da ONU reafirmaram seu compromisso com a realização dos ODS previstos na Agenda 2030. Na ocasião, adotaram o Pacto para o Futuro⁶, o mais amplo e abrangente acordo internacional desde 2015, por meio do qual estabeleceram 56 ações a serem implementadas com prioridade, entre as quais se destacam, no que tange ao combate ao trabalho infantil:

Ação 34. Investiremos no desenvolvimento social e econômico de crianças e jovens para que possam atingir seu pleno potencial.

6 Disponível em: <https://www.un.org/en/summit-of-the-future>. Acesso em 3/7/2025.

Ação 35. Promoveremos, protegeremos e respeitaremos os direitos humanos de todos os jovens e promoveremos a inclusão e a integração social.

É urgente a implementação concreta e efetiva, a nível nacional, das normas internacionais do trabalho voltadas à erradicação do trabalho infantil. Para tanto, faz-se necessário adotar uma abordagem abrangente, que compreenda não só a edição de leis adequadas, mas a adoção de políticas públicas que assegurem o acesso de todas as crianças à educação pública e de qualidade e estendam a proteção social a todas as famílias. Indispensável, ainda, a implementação de políticas do mercado de trabalho que favoreçam a geração de oportunidades de emprego decente.

Nenhum país consegue resolver o problema do trabalho infantil sozinho.

Nesse contexto, considerando a complexidade da implementação da Meta 8.7, a ONU lançou a Aliança 8.7, que, desde 2017, reúne governos, organismos internacionais, setor privado e sociedade civil para promover ações coordenadas e inovadoras com vista à consecução da Meta 8.7 da Agenda 2030.

Cumprе ressaltar que, além da erradicação do trabalho infantil, a referida meta abrange: *“tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas”*.

Ao reunir as categorias de trabalho escravo e trabalho infantil em uma mesma meta, a ONU reconhece a profunda interdependência entre essas formas de violação dos direitos humanos, que compartilham causas estruturais e se perpetuam mutuamente.

Nesse sentido, a Aliança 8.7 atua em estreita colaboração com os denominados países pioneiros, demais parceiros e partes interessadas, coordenando ações de combate ao trabalho infantil.

A propósito, em maio deste ano, o Brasil recebeu o título de país pioneiro da Aliança 8.7, o que significa, de um lado, o reconhecimento internacional dos avanços do Brasil no enfrentamento ao trabalho escravo e ao trabalho infantil e, de outro, o importante compromisso assumido perante a ONU de liderar o esforço internacional por uma abordagem holística com vista à concretização da meta 8.7⁷.

Tal esforço deve se dar especialmente por meio do desenvolvimento de políticas públicas eficazes, da integração entre diferentes esferas de governo e do fortalecimento do diálogo social.

A Meta 8.7 da Agenda 2030 dialoga ainda com outros Objetivos de Desenvolvimento Sustentável adotados pela ONU.

Com efeito, o ODS 4 tem por escopo *“Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos”*. A educação de qualidade é o caminho efetivo para o trabalho digno, ao passo que a precarização estrutural do trabalho, responsável por intensificar vulnerabilidades sociais, concorre de forma decisiva para a evasão escolar e as mais nefastas formas de exploração do trabalho humano, inclusive o trabalho infantil.

⁷ A propósito, conferir: <https://www.alliance87.org/pathfinders>. Acesso em 3/7/2025.

A educação é, ainda, determinante para a adequada inserção dos jovens no mercado de trabalho, proporcionando o desenvolvimento das habilidades intelectuais e sociais que os qualificarão para o emprego produtivo e digno. As atividades de aprendizagem, a seu turno, asseguram a transição adequada do ambiente escolar para o mundo do trabalho, permitindo a consolidação dos conhecimentos teóricos pela prática supervisionada, em ambiente protegido e com predominância do aspecto didático sobre o produtivo.

Ademais, os ODS 1 e 2 tratam da erradicação, respectivamente, da pobreza e da fome, para o que é indispensável a garantia de uma vida digna, com proteção social, às crianças e seus cuidadores.

A propósito, em 1º de março de 2023, a OIT e o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF divulgaram o relatório *Mais de um bilhão de razões: a necessidade urgente de construir proteção social universal para crianças e adolescentes*⁸. Segundo o documento, a ampliação e o fortalecimento de sistemas de proteção social adequados para crianças e adolescentes, em especial por meio de benefícios universais de apoio às famílias, consubstanciam instrumento fundamental para o desenvolvimento sustentável e a concretização da justiça social.⁹

Ainda segundo o mencionado relatório, o número de crianças e adolescentes sem acesso à proteção social está aumentando ano a ano, deixando-os vulneráveis à pobreza, à fome, à discriminação, a doenças e à falta de acesso à educação, além de aumentar o risco de casamento infantil e trabalho infantil.

Constatou-se que, a nível global, um bilhão de meninas e meninos vivem em situação de pobreza multidimensional, assim compreendida a falta de acesso à educação, saúde, moradia, nutrição, saneamento ou água. Esse número aumentou em 15% durante a pandemia de Covid-19.

O referido relatório propõe a formuladores de políticas públicas uma série de medidas decisivas para alcançar a proteção social universal para todas as crianças e adolescentes, entre as quais se destacam: a implementação abrangente de benefícios para crianças e adolescentes, que também conectem as famílias a serviços sociais e de saúde essenciais, como creches gratuitas e de alta qualidade.

Ademais, é preciso garantir proteção social para pais, mães e cuidadores, assegurando-lhes o acesso a empregos decentes e a benefícios relacionados a desemprego, doença, maternidade, invalidez e aposentadoria.

8 ILO and UNICEF. 2023. **More than a billion reasons:** The urgent need to build universal social protection for children. Second ILO–UNICEF Joint Report on Social Protection for Children. Geneva and New York. Disponível em: <https://www.unicef.org/media/135211/file/More%20than%20a%20billion%20reasons%20The%20urgent%20need%20to%20build%20universal%20social%20protection.pdf>. Acesso em 3/7/2025.

9 A respeito do tema, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8 da Agenda 2030 da ONU é “Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos”. A Meta 8.7, a seu turno, é “Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas”.

Nos termos do artigo 227, cabeça da Constituição da República, a proteção à infância, como prioridade absoluta, é um dever coletivo: das famílias, do Estado e da sociedade.

“É preciso uma aldeia inteira para cuidar de uma criança”, diz o provérbio africano. Faz-se necessário, portanto, retomar a ancestralidade do cuidado coletivo com a infância, como ato político de afirmação da dignidade de meninas e meninos, despojando-nos das limitações impostas por uma cultura capitalista, patriarcal, racista e individualista, ancorada nas mais diversas formas de opressão, sobretudo aquelas praticadas contra crianças e adolescentes.

A violência contra a infância assume diversas formas na história do Brasil. Entre elas, destaca-se a exploração do trabalho infantil de descendentes de pessoas negras e indígenas escravizadas. O aumento da exposição ao risco de trabalho infantil é uma das consequências mais nefastas da exclusão de crianças e jovens da proteção social estatal, em especial no que tange aos serviços públicos de educação, saúde, segurança, assistência social e acesso à justiça.

Em um país historicamente marcado por profundas desigualdades sociais, avulta o dever de proteção integral e coletiva à criança e ao adolescente¹⁰. Com efeito, quando pensamos na pluralidade de marcadores sócio-identitários que fundamentam as diversas formas de opressão em nossa sociedade, tais como gênero, raça, idade, nacionalidade e deficiência, constatamos que a infância, no Brasil, infelizmente ainda é um privilégio de apenas uma parte das crianças.

Nesse contexto, as desigualdades sociais na infância consubstanciam um problema estrutural, porquanto profundamente arraigado em nossa sociedade, e, ao mesmo tempo, estruturante, fundando uma série de outros desafios sociais intimamente relacionados à situação de vulnerabilidade de meninas e meninos.

A chaga social do trabalho infantil abrange complexos fatores como: pobreza, efeitos de longo prazo da pandemia do coronavírus, ausência de fiscalização efetiva, exclusão do acesso à educação de qualidade e dificuldade de permanência na escola, entre outros.

A desafiadora tarefa de enfrentamento a esse problema deve se dar, portanto, à luz da centralidade das políticas públicas assistenciais, bem como de emprego, renda, educação e saúde.

Nesse cenário, o ODS 10 (“Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles”), dialoga igualmente com a meta de erradicar o trabalho infantil, uma vez que a vulnerabilidade socioeconômica e a insegurança alimentar acabam alçando o trabalho infantil ao inaceitável patamar de estratégia de sobrevivência familiar.

10 Nos termos do artigo 227, cabeça, da Constituição da República, “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Cumpra destacar, ademais, a íntima relação entre a crise climática referida nos ODS 6, 11 e 13¹¹ e o trabalho infantil.

Em setembro de 2023, a OIT publicou o Relatório sobre Trabalho Infantil e Mudança Climática, ressaltando que o aumento e a intensificação exponenciais das manifestações físicas das mudanças climáticas - e as respostas públicas e privadas a elas - estão tendo impactos profundos sobre o trabalho infantil.

Com efeito, a crise climática cria novos riscos ocupacionais no campo da saúde e segurança no trabalho, ao tempo que intensifica os já existentes, como é o caso, segundo a OIT, do aumento da temperatura global, que expõe crianças a condições de trabalho mais prejudiciais, como já foi observado em alguns contextos agrícolas e em indústrias como fornos de tijolos.

A OIT aponta, ainda, que cerca de 500 milhões de crianças enfrentam o risco de deslocamento por viverem em áreas extremamente vulneráveis a inundações decorrentes de ciclones, furacões e tempestades, bem como ao aumento do nível do mar.

Embora tais fatores afetem as condições de trabalho como um todo, não impactam da mesma forma adultos e crianças, principalmente porque tais eventos têm o potencial de arrastar crianças para o trabalho infantil, uma vez que, quando os cuidadores responsáveis pelo sustento familiar adoecem devido ao clima, o trabalho infantil tende a aumentar.

Ademais, afirma a OIT, as catástrofes naturais induzidas pela ação predatória do ser humano em busca do lucro aumentam o risco de as crianças serem separadas de suas famílias e se tornarem órfãs, o que constitui condição de alto risco para o trabalho infantil.

Diante desse cenário, o desenvolvimento de estratégias interinstitucionais, multidisciplinares e holísticas de combate ao trabalho infantil é urgente, sobretudo com vista à completa erradicação das piores formas de trabalho infantil, assim definidas pela Convenção n.º 182 da OIT¹²:

- i. todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão (aí incluídas, entre outras, venda e tráfico de crianças, servidão por dívida e recrutamento forçado ou obrigatório para utilização em conflitos armados);

11 “Objetivo 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos; (...) Objetivo 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis; (...) Objetivo 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos”.

12 Em junho de 1998, os Delegados e Delegadas dos mais de 170 países presentes à Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, foram surpreendidos pelo comparecimento de 500 crianças e adolescentes à Sessão Plenária. Pela primeira vez na história, o forte aparato de segurança do Palácio das Nações, sede da ONU, admitiu o ingresso de visitantes não submetidos ao processo de prévio credenciamento. Afinal, os visitantes eram nada menos que os titulares dos direitos cuja proteção motivava aquela reunião. Vindos das mais diversas partes do mundo, aquelas crianças e adolescentes davam voz ao anseio de toda a infância (especialmente as quase 246 milhões de vítimas do trabalho infantil) por ações efetivas que pusessem fim à exploração desumana, que roubava os sonhos e comprometia o futuro de meninas e meninos. Discursando na Conferência Internacional do Trabalho, o ativista pelos direitos da criança e do adolescente Kailash Satyarthi conclamou a assembleia a adotar um instrumento que concretizasse o compromisso da comunidade internacional com a proteção da infância contra a exploração econômica e com a afirmação de seus direitos, especialmente o direito à educação e ao pleno desenvolvimento de suas potencialidades. Da exploração à educação era o lema repetido à exaustão, a fim de marcar o começo de uma nova era, em que todas as crianças e adolescentes teriam direito a beneficiar-se de uma educação pública, gratuita e de qualidade, capaz de assegurar o desenvolvimento integral de suas potencialidades e a perspectiva de um presente e futuro felizes. Conferir: <https://globalmarch.org/about-us/our-story/>. Acesso em 3/7/2025.

- ii. utilização, demanda ou oferta de crianças para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- iii. utilização, recrutamento e oferta de crianças para atividades ilícitas, particularmente produção e tráfico de entorpecentes;
- iv. trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

A adoção da Convenção n.º 182 e da Recomendação n.º 190, pelo voto unânime dos delegados presentes à Conferência Internacional do Trabalho de 1999, em Genebra, representa um passo significativo da comunidade internacional rumo à afirmação dos direitos da infância, assumindo o compromisso de eliminar, em caráter de urgência, as piores formas de trabalho infantil.

A Convenção n.º 182 da OIT foi ratificada em um ritmo jamais visto pela OIT. No mesmo ano de sua adoção, cinco países depositaram os respectivos instrumentos de ratificação junto ao Gabinete do Diretor-Geral da OIT, inclusive os Estados Unidos da América – país que, a despeito de sua importância econômica e política, tem um histórico tímido em relação ao número de ratificações de normas internacionais no âmbito das Nações Unidas.

Durante a primeira década do Século XXI, outros 166 países ratificaram a Convenção n.º 182 e, em 2020, a centenária OIT testemunhou a primeira ratificação universal de um de seus instrumentos.

Tal feito é especialmente notável, considerando que uma das razões para a adoção de um novo instrumento sobre trabalho infantil fora exatamente o baixo número de ratificações alcançado pela Convenção n.º 138, de 1973. Em 1994, 21 anos após sua adoção, apenas 46 países haviam ratificado a Convenção¹³. À época, era frequente, entre representantes de governos de países em condição de menor desenvolvimento econômico, a justificativa de que a Convenção n.º 138, conquanto relevante, estabelecia metas ambiciosas, que não poderiam ser atingidas de imediato. Argumentava-se que a ratificação da Convenção poderia impor obrigações de difícil implementação, acarretando situação de inadimplemento que, por sua vez, poderia repercutir negativamente na sua imagem internacional e em suas relações comerciais.¹⁴

13 BEQUELE, Assefa; MEYERS, William E. **First things first in child labour: eliminating work detrimental to children**. Geneva: UNICEF/ILO, 1995.

14 No percurso histórico da luta por condições de trabalho mais dignas, destaca-se o processo de elaboração da *Factory Act*, no Parlamento Inglês, entre os anos de 1832 e 1833. Naquele momento histórico, marcado pela Revolução Industrial, crianças a partir de seis anos de idade cumpriam a extenuante carga de trabalho de até 14 horas, de segunda a sexta, e 11 horas aos sábados. De um lado, portanto, tinha-se a aclamada modernidade e o crescimento econômico sem precedentes e, de outro, a violenta exploração da força de trabalho humano. De um lado, a opulência e a prosperidade, e, de outro, a miséria. Nesse contexto, pretendia-se limitar a oito horas por dia a jornada de trabalho de crianças e adolescentes e a nove anos a idade mínima para o trabalho. As opiniões dos membros do Parlamento dividiram-se quanto à aprovação do projeto. Os opositores à alteração argumentavam que as crianças operárias apresentavam superior conduta moral e eram mais educadas e saudáveis. Sustentavam, ainda, que a precarização das condições de trabalho decorria da elevada carga tributária, e que, se os pais não protegiam os próprios filhos, não caberia ao estado fazê-lo. Afirmavam que, se o projeto fosse aprovado, não haveria pessoas bastantes para a execução de todo o trabalho nas fábricas, e previam que a proposta acarretaria um verdadeiro colapso devido à redução dos lucros, tamanha a insegurança financeira na indústria, com a iminência de um desastre econômico. Felizmente, o projeto de lei foi aprovado, e, como demonstra-nos a história, o capitalismo industrial não apenas sobreviveu, mas se difundiu

Importante ressaltar que a Convenção nº 182, em seu preâmbulo, reafirma a centralidade da Convenção nº 138 no sistema normativo da OIT, quanto ao trabalho infantil. Os parâmetros e objetivos da Convenção nº 138 continuam a dar norte à atuação da OIT quanto ao tema. A Convenção nº 182 agregou um critério de prioridade, destacando a necessidade de ação eficaz e imediata para a pronta eliminação de suas piores formas. Resulta daí que as Convenções de nº 138 e 182 não se excluem; antes se complementam.

Tal complementariedade foi perfeitamente apreendida pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, ao definir, como meta a ser perseguida pelos países, a efetiva eliminação do trabalho infantil em todas as suas formas, mediante ações e programas com prazo determinado, políticas nacionais e cooperação internacional, entre outras medidas. Como parte desse esforço, devem ser adotadas medidas imediatas e eficazes para proibir e eliminar, em caráter de urgência, as piores formas de trabalho infantil.

O acerto da decisão da Conferência Internacional do Trabalho ao adotar a Convenção nº 182 é evidenciado não apenas por sua ratificação universal. Observa-se que o número de ratificações da Convenção nº 138 da OIT também cresceu exponencialmente, chegando, atualmente, a 177¹⁵.

A propósito, o Brasil é exemplo da ratificação tardia da Convenção n.º 138, impulsionada pela ratificação da Convenção n.º 182. Com efeito, esta foi ratificada em 2000, e aquela, apenas em 2001 – inexplicáveis 28 anos após sua adoção pela OIT.

É importante lembrar que, a partir do depósito do instrumento de ratificação junto ao Gabinete do Diretor-Geral, o país membro passa a se submeter aos mecanismos de controle regular do cumprimento das obrigações previstas no instrumento respectivo, ficando obrigado a enviar relatórios periódicos sobre a situação dos direitos ali previstos na legislação e na prática.

Isso tem permitido à OIT manter um intercâmbio bastante frutífero com os países que ratificaram as Convenções de nº 138 e 182, com repercussões importantes na situação do trabalho infantil em todo o mundo.

Convém ressaltar que, nos termos do artigo 5º, §§ 2º e 3º da Constituição da República, bem como do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 466.343/SP, os direitos e garantias decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil incorporam-se ao ordenamento jurídico com status normativo supralegal, permanecendo em nível hierárquico inferior à Constituição, porém, superior às demais leis.

Ademais, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, promulgada por meio do Decreto n.º 7.030/2009, estabelece, em seu artigo 27, que uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado.

no mundo inteiro. O ordenamento jurídico evoluiu, e atualmente reconhece a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente como dever não apenas da família, mas também da sociedade e do Estado. Conferir: GRUNDFOSSEN, Peter D., A study of the arguments for and against the Factory Act of 1833 used by members of Parliament in the House of Commons. 1965. Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual de Portland, Departamento de História. Disponível em: https://pdxscholar.library.pdx.edu/open_access_etds/212/. Acesso em 3/7/2025.

15 Disponível em: <https://normlex.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:1:0::NO>. Acesso em 3/7/2025.

Resulta daí a vinculação inequívoca do Direito do Trabalho brasileiro às Convenções da OIT – normas de direitos humanos no trabalho – que o Brasil tenha ratificado, sobretudo àquelas de caráter fundamental, como as de nº 138 e 182.

O fortalecimento e qualificação do aparato de fiscalização do Estado, bem como do sistema de Justiça, é fundamental. A tipificação penal da exploração das piores formas de trabalho infantil, com a imposição de sanções adequadas e dissuasivas, é medida igualmente necessária. A propósito, encontra-se em trâmite na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 6.895/2017, de autoria do Senador Paulo Rocha, que tipifica o crime de exploração do trabalho infantil¹⁶:

Art. 207-A. Contratar ou explorar, de qualquer forma, o trabalho de menor de 14 (catorze) anos em atividade com fim econômico:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência

Embora a iniciativa seja louvável e necessária, é preciso alertar para o fato de que a parte final do texto proposto, que restringe o tipo penal a “atividade com fim econômico” pode resultar na exclusão da exploração do trabalho infantil doméstico, uma das piores formas de trabalho infantil e que, infelizmente, ainda é uma realidade alarmante no Brasil.

Cumprido salientar, de outro lado, que a Justiça do Trabalho, reconhecendo sua responsabilidade institucional no combate ao trabalho infantil, instituiu, no ano de 2013, o Programa Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem.

Além disso, a Justiça do Trabalho publicou, em agosto de 2024, o Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva da Infância e da Adolescência, cuja importância reside não apenas no processo de construção inclusivo, participativo e democrático, mas sobretudo no conteúdo solidamente ancorado na perspectiva da proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes.

Mas nenhum esforço será exitoso se não acompanhado da implementação de políticas públicas que assegurem a todas e a todos – especialmente os mais vulneráveis – acesso a direitos fundamentais, tais como saúde, educação, lazer, proteção, previdência e assistência sociais, entre outros. Obviamente, a concretização dessas medidas dependerá da alocação dos recursos necessários – que, num contexto de crise, sofrem dura competição com demandas oriundas de outros setores governamentais.

O momento é oportuno para se demonstrar a boa-fé no cumprimento das obrigações assumidas perante a comunidade internacional, bem como o apreço ao princípio da prioridade absoluta dos direitos das crianças e adolescentes.

Se pretendemos um Estado Social de Direito efetivamente democrático, inclusivo, justo e solidário, com a erradicação da pobreza e da marginalização, assim como a redução das desigualdades sociais e regionais, conforme determina nossa Constituição Cidadã, a

16 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2123638>. Acesso em 3/7/2025.

proteção integral à infância e à adolescência exsurge como compromisso absoluto e prioritário para com as gerações futuras.

É urgente e imperativo assegurar cidadania e dignidade a todas as meninas e meninos, reconhecendo o seu valor intrínseco, o seu protagonismo e a condição de titulares de direitos – entre os quais destaca-se o direito a uma infância e adolescência feliz e plena, condição necessária para o desenvolvimento de suas potencialidades e talentos, determinantes na conquista da felicidade na fase adulta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEQUELE, Assefa; MEYERS, William E. **First things first in child labour**: eliminating word detrimental to children. Geneva: UNICEF/ILO, 1995.

GRUNDFOSSEN, Peter D. **A study of the arguments for and against the Factory Act of 1833 used by members of Parliament in the House of Commons**. 1965. Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual de Portland, Departamento de História. Disponível em: https://pdxscholar.library.pdx.edu/open_access_etds/212/. Acesso em 14/8/2024.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO; UNICEF – FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. Escritório Internacional do Trabalho e Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Child Labour**: Global Estimates 2024, trends and the road forward. New York: ILO and UNICEF, 2025. Disponível em: <https://www.ilo.org/publications/major-publications/child-labour-global-estimates-2024-trends-and-road-forward>. Acesso em 3/7/2025.

_____. **More than a billion reasons**: The urgent need to build universal social protection for children. Second ILO–UNICEF Joint Report on Social Protection for Children. Geneva and New York, 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/media/135211/file/More%20than%20a%20billion%20reasons:%20The%20urgent%20need%20to%20build%20universal%20social%20protection.pdf>. Acesso em 24/9/2024.